



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 136 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/02/2003

PROCESSO N.º 1/136/1992 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/207472

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EMBRAPESCA EMPRESA BRASILEIRA DE PESCA S/A

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –
Ação fiscal Nula em razão de falha procedimental que prejudicou a instrução do processo. Recurso oficial conhecido e provido. Modificada a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relatam os autuantes na peça inicial do presente processo, que “em cumprimento à Portaria de nº 005/92, do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, vimos repetir a Fiscalização em profundidade, na empresa acima qualificada, onde constatamos que a mesma deixou de recolher o ICMS no valor de CR\$ 14.587.761,04 (quatorze milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e hum cruzeiros e quatro centavos), referente à saída de mercadorias para o exterior, nos meses de jun. e jul. de 1991, abaixo discriminado, conforme determina a legislação vigente:

Jun ICMS apurado CR\$ 1.722.472,09
Jul ICMS apurado CR\$ 12.864.988,95 14.587.761,04”

Foram indicados como dispositivos legais infringidos o art. 1º, 3º e seus § do Decreto nº 21.219/91.

Tempestivamente a autuada apresentou defesa – fls. 16 a 20.

Em 1ª Instância o nobre julgador solicitou uma perícia a fim de que se verificasse:

1. a que tipo de produto referem-se as saídas para o exterior, e se é “industrializado”, “semi-elaborado” ou um outro;
2. como o Fisco chegou ao montante da autuação, baseado em que documentos, dados, e se existem planilhas, levantamentos embasadores da acusação, anexando-os aos autos, se positiva a verificação, verificar a existência de diferença de imposto a recolher, relativa ao período da infração, indicando tal valor;
3. se as operações relativas a acusação foram escrituradas nos Livros de Registro de Saídas de Mercadorias e de Apuração do ICMS, anexando-os aos autos.

Em resposta, o laudo pericial indicou que consultaram o Sistema GIM para verificar a apuração do ICMS nos meses de junho e julho de 1991, e que não há registros no Sistema, referentes a esse período, bem como nos autos não existem Planilhas embasadoras da acusação fiscal e nem a perícia as encontrou.

Assim, a decisão singular foi pela improcedência da autuação, visto que não há no processo nenhum documento que fundamente a ação fiscal. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 788/2002, que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a nulidade da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

VOTO:

Versa o auto de infração sobre a acusação de falta de recolhimento referente à saída de mercadorias para o exterior, nos meses de junho e julho de 1991, no valor de CR\$ 14.587.761,04.

Em primeira instância o julgador decidiu pela improcedência da autuação, baseado em laudo pericial que atestou que não havia registro no Sistema GIM, referente ao período fiscalizado, bem como a falta de planilhas embasadoras da acusação.

Entretanto, a falta, nos autos, de elementos que comprovem a acusação constitui falha procedimental que prejudica a instrução do processo, devendo por esse motivo, ser declarada a sua nulidade.

Dessa forma, entendemos que a decisão singular deva ser reformada, não em razão do cerceamento do direito de defesa como sugeriu o parecer da Consultoria Tributária, vez que o contribuinte apresentou defesa, atacando inclusive, o mérito da questão, e sim pelo fato do fiscal não ter anexado ao processo provas da acusação constante do auto de infração.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, e julgar nula a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **EMBRAPESCA EMPRESA BRASILEIRA DE PESCA S/A**,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória proferida pela Primeira Instância, e julgar **NULA** ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2.003.


Mabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO